

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL
10ª. VARA CÍVEL CENTRAL

DECISÃO

Processo Digital nº: **1031095-27.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Mil Aços Comercial Ltda**
Requerido: **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Alexandre Bucci**

Vistos.

Aceito a competência.

Recebo a petição inicial.

Indefiro, contudo, o pleito envolvendo a concessão de medida liminar/tutela antecipada.

Sabe-se que os reflexos sanitários e econômicos gerados por conta da Pandemia Convid-19 são graves, ainda incertos no tempo e no espaço, afetando a todos os agentes e *players* contratuais indistintamente.

Entretanto, seja sob o prisma da tutela de urgência, seja sob a ótica da tutela de evidência, com o devido respeito não se vê como razoável que em juízo de cognição meramente sumária se possa desde logo acolher pretensão que, em termos práticos, implica impor à parte adversa, sem contraditório, verdadeira moratória forçada suspendendo a eficácia de obrigações contratuais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL
10ª. VARA CÍVEL CENTRAL

Não se pode simplesmente desestruturar a rede de pagamentos contratuais previstos e pactuados, o que traz ainda mais insegurança jurídica ao momento que, por si só, já se mostra delicado para todos.

Há que se considerar, demais disso, a presença de evidente risco reverso em caso de concessão do provimento antecipatório nos moldes postulados, haja vista que seria prejudicado contratante inocente a quem se repassaria, de imediato, todo o ônus econômico do inadimplemento, diante do não cumprimento da obrigação contratual no tempo e modo contratados.

Também não se justifica qualquer prorrogação forçada dos vencimentos de obrigações envolvendo pagamentos futuros, inviável, igualmente obstar que os credores possam adotar medidas de preservação de direito ou mesmo de cobrança mais incisiva em caso de inadimplemento caracterizado por parte da integrante do polo ativo.

Por tais motivos e também em respeito à ampla defesa indefere-se expressamente a medida liminar/tutela antecipada, com possibilidade de melhor enfrentamento do tema apenas depois do prazo de resposta, se for o caso e quanto a este tema não haverá reconsideração, reservando-se ao eventual Agravo de Instrumento a discussão de caráter infringente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL
10ª. VARA CÍVEL CENTRAL

Quanto ao mais, inviável por ora qualquer deliberação sobre Audiência de Conciliação determino tão somente que sejam as corrés citadas para os termos da presente Ação, advertindo-se do prazo de resposta de cinco dias (artigo 306, NCPC).

Em momento oportuno caberá à autora regularizar por completo o recolhimento das custas e formular pedido principal, conforme indicação do artigo 308 NCPC, seguindo-se, depois, regras do Procedimento Comum.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

Alexandre Bucci

Juiz de Direito